



BO

LE

PGE-SP

VOLUME 46 | NÚMERO 3
MAIO/JUNHO 2022

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

ISSN 2237-4515



BO

LE

PGE-SP

**VOLUME 46 | NÚMERO 3
MAIO/JUNHO 2022**

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

EXPEDIENTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)

PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Inês Maria dos Santos Coimbra

PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Juan Francisco Carpenter

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Eric Ronald Januario

SUBPROCURADORA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Alessandra Obara Soares da Silva

SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO GERAL

Juliana Campolina Rebelo Horta

SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Danilo Barth Pires

CORREGEDOR-GERAL

Anselmo Prieto Alvarez

OUIDORIA

Regina Maria Sartori

CONSELHO DA PGE

Inês Maria dos Santos Coimbra (presidente), Anselmo Prieto Alvarez, Anna Candida Alves Pinto Serrano, Alessandra Obara Soares da Silva, Danilo Barth Pires, Juliana Campolina Rebelo Horta, Marcio Martins Muniz Rodrigues, Augusto Rodrigues Porciuncula, Vinícius Lima de Castro, Alexandre Ferrari Vidotti, Paola de Almeida Prado, Levi de Mello, Cintia Byczkowski, Vanderlei Ferreira de Lima

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE

Anna Candida Alves Pinto Serrano

ASSESSORIA: Cláudia Aparecida Cimardi

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Anna Cândida Alves Pinto Serrano

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Cláudia Aparecida Cimardi

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Adalberto Robert Alves, Bruno Betti Costa, Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Juliana Campolina Rebelo Horta, Luis Cláudio Ferreira Cantanhede, Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, Thamy Kawai Marcos e Thiago Oliveira de Matos

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227, 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil. Tel.: (11) 3286-7005. Homepage: www.pge.sp.gov.br E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Tikinet Edição

Procurador do Estado responsável:

Emanuel Fonseca Lima

Equipe: Juliana Aguilera do Nascimento Silva Guedes e Andreluci de Oliveira B. Figueiredo

Créditos: Dandara Colins Carvalho Dias (posts do Instagram – Principais Notícias) e Emanuel Fonseca Lima (posts do Instagram – Cursos e Eventos do Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado (ESPGE))

Tiragem: Boletim eletrônico

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da comissão editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando à administração pública.

SUMÁRIO

• Apresentação	7
• Cursos e Eventos	9
• Principais Notícias	15
• Assessoria de Empresas e Fundações	22

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA UNIPESSOAL. Unipessoalidade da Companhia Paulista de Parcerias (CPP) em decorrência da iminente extinção da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), a ser sucedida pelo Estado de São Paulo, único outro acionista da CPP. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal 13.303/2016, é juridicamente possível a existência de empresa pública “cujo capital social é integralmente detido (...) pelo Estado”. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei estadual 11.688/2004, não há óbice jurídico a que a CPP se mantenha como sociedade unipessoal. 3. Em vista das conclusões precedentes, não se aplica à hipótese a dissolução de pleno direito prevista no artigo 206 da Lei federal 6.404/1976.....22

• Consultoria Jurídica SEDUC	29
---	-----------

EDUCAÇÃO E ENSINO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PODER REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Lei federal nº 10.826/2003 e decretos regulamentadores. Consulta sobre ingresso de servidor com porte de arma em unidade escolar. Ordenamento normativo existente veda o ingresso. Diferença entre porte de arma de fogo e porte de trânsito de arma de fogo. Praticante de tiro desportivo não detém porte de arma de fogo. Guia de tráfego não autoriza o porte irrestrito, apenas o trânsito entre local de origem e local de prática de tiro. Escola não se situa nesse trajeto. Regimento escolar como veículo de proibição expressa, espécie normativa insuficiente. Sugestão de edição de decreto29

• **Procuradoria Judicial** 44

AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de suspensão da decisão de fls. 372/373, proferida nos autos nº 1072774-17.2021.8.26.0053, com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, pelas razões de fato e direito constantes das razões anexas, cuja juntada se requer, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil44

• **Ementário da Procuradoria Administrativa** 55

Peças judiciais já publicadas nos respectivos Tribunais são disponibilizadas na íntegra, sem alterações.

APRESENTAÇÃO

Os boletins do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) podem ser encontrados, desde as primeiras edições, na Biblioteca do Centro de Estudos. As versões digitais, lançadas em 2007, podem ser acessadas por meio do Portal de Periódicos PGE-SP.

Uma breve pesquisa no acervo evidenciará que, por mais de 40 anos, o boletim vem se mostrando um importante instrumento para atualização e aperfeiçoamento profissional de procuradores, servidores da PGE e demais operadores do direito, além de divulgar a produção intelectual no âmbito jurídico.

Um leitor ou leitora mais atento se dará conta de que, ao acessar as edições mais antigas, embarcará em uma viagem no tempo, na qual descobrirá questões jurídicas relevantes em cada período, permitindo contextualizá-las, visualizar seus desdobramentos e compreender melhor o presente.

Evidenciará que a PGE é uma instituição que se constrói de forma coletiva, com um trabalho inter e intrageracional, em que cada integrante deixa contribuições para que os demais possam aprimorá-las e levá-las adiante, ou seja, num processo de constante evolução. É, essencialmente, um trabalho permanente de uma grande equipe, demonstrando o quanto é correta a frase atribuída a Bernardo de Chartres e tornada ilustre por Isaac Newton: “Se consegui ver mais longe é porque estava sobre os ombros de gigantes”.

Ao contribuir com um trabalho para o Boletim do Centro de Estudos, ajuda-se a dar sequência a essa história. E os autores de peças e pareceres desta edição contribuíram com maestria.

O parecer de lavra do Dr. Bruno Megna, à época Coordenador da Assessoria de Empresas e Fundações, enfrenta aspectos relevantes do Direito Empresarial Público para analisar a possibilidade de uma empresa pública ter seu capital social integralmente detido pelo Estado.

O Dr. Wesley de Castro Dourado Cordeiro, atuando na Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação, trata de questão com desdobramentos sérios para a política pública educacional, afetando a segurança de alunos, servidores e colaboradores: é

possível limitar o ingresso de servidor com porte de arma em uma unidade escolar? Qual a espécie normativa adequada para tanto?

Por fim, o Agravo de Instrumento, elaborado pelo Dr. Joaquim Pedro Menezes de Jesus Lisboa, lotado na Procuradoria Judicial, aborda um problema tormentoso para as bancas, em especial, as que tratam de demandas de servidores: a distribuição do ônus de instrução dos incidentes individuais de cumprimento de sentença coletiva.

Cada uma dessas peças retrata um aspecto da atuação da PGE e evidencia a qualidade do trabalho que é desempenhado pela instituição.

Boa leitura!

EMANUEL FONSECA LIMA

Procurador do Estado

Curso de Extensão Direito do Estado



ORÇAMENTO

Início: 06/05/2022



Sextas-feiras
08h-12h15



ce_pge_sp Estão abertas as inscrições para o Curso de Extensão em "Orçamento" da ESPGE!

Vinculado à especialização em Direito do Estado, o Curso tratará de temas como Execução de Orçamento, Responsabilidade Fiscal, Finanças e Contabilidade Públicas. Serão debatidos, ainda, Sistemas de Controle e limites à dívida pública.

O curso é aberto aos Procuradores do Estado interessados. Participe!

#pge-sp #espge #orçamento #contabilidadepública



ADVOCACIA PÚBLICA EM ESTUDO

Nova Lei de Improbidade e a solidariedade ao ressarcir patrimônio público lesado

Natureza solidária da obrigação de reparar o prejuízo recai sobre todos os autores, partícipes e beneficiários

MATEUS CAMILO RIBEIRO DA SILVEIRA



ce_pge_sp Foi publicado ontem no @jotaflash o artigo "Nova Lei de Improbidade e a solidariedade ao ressarcir patrimônio público lesado" de autoria do Procurador do Estado Mateus Camilo Ribeiro da Silveira.

O texto discute se a alteração trazida pela Lei n. 14.230/2012 na LIA no que tange à limitação da condenação à participação alteraria o entendimento até então vigente sobre a natureza solidária da obrigação de reparar o prejuízo ao erário.

Apontando as diferentes disciplinas e entendimentos sobre o tema, o autor conclui que a mudança legislativa impõe a individualização das sanções típicas do diploma legal, não impedindo, todavia, sejam os réus condenados, de forma solidária, à obrigação de ressarcimento integral.

Leia no link dos stories ou busque pela hashtag #advocaciapúblicaemestudo no site do Jota. #pgesp #improbidadeadministrativa



PÓS GRADUAÇÃO

DIREITO DIGITAL E INOVAÇÃO

INÍCIO EM 2 DE AGOSTO DE 2022

AULAS ÀS TERÇAS E QUINTAS, DAS 8H ÀS 12H15

INSCRIÇÕES A PARTIR DE 2 DE MAIO DE 2022

COORDENAÇÃO:

CAIO GENTIL RIBEIRO	LUCAS DE FARIA RODRIGUES
DOUTORANDO PELA USP	DOUTOR PELA PUC/SP
DIANA PAIVA DE CASTRO	RAFAEL CARVALHO DE FASSIO
MESTRE PELA UERJ	DOUTORANDO PELA USP


 PGE
 PROCURADORIA GERAL
 DO ESTADO DE SÃO PAULO


 CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ce_pge_sp 📣📣 Estão abertas inscrições para o curso de Especialização em Direito Digital Inovação Tecnológica da ESPGE!



O primeiro curso do tema ministrado inteiramente por uma Escola de Governo tem por objetivo apresentar aos alunos uma formação consistente e multidisciplinar nos principais debates contemporâneos sobre Direito, Inovação e Tecnologia.

Dividido em oito módulos, o curso abrangerá as seguintes temáticas centrais (i) Regulação da Internet e Novas Tecnologias (ii) Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e Contratações Públicas (iii) Proteção de Dados Pessoais (iv) Tecnologia e Direitos Fundamentais (v) Tecnologia Aplicada à Prática Jurídica (vi) Design Thinking e Legal Design, além de Metodologia e Orientação.

As aulas terão início em agosto/2022.

Mais informações, condições e inscrições podem ser encontradas no site da ESPGE (link na bio).

[#espge](#) [#pge](#) [#direitodigital](#)

**PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES**



**LICITAÇÃO
NA PRÁTICA:
O USO DO
SISTEMA BEC**

Michelle Fernandes de Vila Nova
(Diretora do Centro de Controle Operacional da BEC/SP)

Volnir Pontes Júnior
(Diretor de Gestão e Compras Eletrônicas da BEC/SP)

Data: 10/05/2022
Horário: 10h-11h30

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
@cepge.sp



ce_pge_sp Na próxima semana em continuidade ao Curso de Formação Continuada dos Servidores da PGE/SP será realizada a palestra "Licitação na prática: o uso do sistema BEC". Como palestrantes receberemos Michelle Fernandes de Vila Nova (Diretora do Centro de Controle Operacional da BEC/SP) e Volnir Pontes Junior (Diretor de Gestão e Compras Eletrônicas da BEC/SP). A palestra será voltada para aspectos práticos do sistema BEC que são utilizados pelos servidores da Procuradoria. #pgesp #cepge #becsp



SAÚDE

Aquisição de medicamentos após ordem judicial na nova Lei de Licitações

As dificuldades práticas do gestor relacionadas ao iter procedimental a ser seguido devem ser de conhecimento

FELIPE SORDI MACEDO

a⁻A⁺

ce_pge_sp Na última sexta-feira foi publicado através da nossa parceria com o @jotaflash o artigo "Aquisição de medicamentos após ordem judicial na Nova Lei de Licitações". De autoria do Procurador do Estado Felipe Sordi Macedo, o texto aborda as inovações trazidas pela Lei n. 14.133/2021 que trouxe nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras. O novo texto legal traz um procedimento próprio para as aquisições diretas que, em se tratando de insumos de saúde, possuem particularidades que devem ser observadas pelo gestor e são objeto de análise no artigo. Leia pelo link nos stories ou buscando pela hashtag "Advocacia Pública em Estudo" no site Jota!

75 anos

PGE/SP



Em 27 de junho de 1947, com a criação do Departamento Jurídico do Estado, que compreendia a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e a Procuradoria de Assistência Judiciária, nascia a PGE-SP, iniciando uma nova era para Advocacia Pública Paulista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS/ESPE

Parabéns!



ce_pge_sp Em 27 de junho de 1947, com a criação do Departamento Jurídico do Estado, que compreendia a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e a Procuradoria de Assistência Judiciária, nascia a PGE-SP, iniciando uma nova era para Advocacia Pública Paulista. Parabéns!

FOLHA DE S.PAULO

Mônica Bergamo

Mônica Bergamo é jornalista e colunista.



Procuradora-Geral do Estado de SP recebe a Medalha do Mérito Cívico Afro Brasileiro

Primeira pessoa negra a comandar a [Procuradoria-Geral do Estado \(PGE\) paulista](#) nos quase 75 anos de existência da instituição, [Inês dos Santos Coimbra](#) recebeu nesta sexta-feira (13) a Medalha do Mérito Cívico Afro Brasileiro, na [Universidade Zumbi dos Palmares](#).

A honraria foi concedida durante cerimônia reflexiva [sobre os 134 anos da abolição da escravatura no Brasil](#).



A Procuradora-Geral do Estado de SP, Inês dos Santos Coimbra, discursa na Universidade Zumbi dos Palmares, em SP durante cerimônia de entrega da Medalha do Mérito Cívico Afro Brasileiro - Dandara Colins/PGE/Divulgação



ppespficial A primeira procuradora geral do Estado, negra, Inês Maria dos Santos Coimbra recebeu a Medalha do Mérito Cívico Afro Brasileiro, (in memoriam ao Doutor João Carlos Di Gênio), durante cerimônia reflexiva aos 134 anos da Abolição da Escravatura no Brasil, na noite desta sexta-feira (13), na Faculdade Zumbi dos Palmares.

Há 18 anos, a Inês Maria se dedica à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, onde é a quinta mulher a ocupar este cargo, representando 6% dos procuradores do Estado que se declaram pretos ou pardos. Para a procuradora geral essa é uma missão iniciada e um dia simbólico, de reflexão. "Devemos pensar que cada um de nós devemos usar nossa escala para mudar o sistema de exclusão e transformá-lo num sistema de inclusão. Eu sou a primeira procuradora geral do Estado de São Paulo negra, mas certamente, não serei a última", afirma.

Link na bio.



PGE-SP assina acordo com STJ para reduzir judicialização

Procuradores pretendem atuar de forma mais estratégica na Corte

Por Beatriz Olivon — Brasília
17/05/2022 19h33 - Atualizado há 17 horas

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) de São Paulo vai trocar **informações** com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A **ideia** da PGE é, com o uso da **inteligência artificial** da Corte, conseguir atuar de **forma** mais **estratégica**.

Pelo acordo, o STJ vai fornecer dados à PGE possibilitando a visualização de todos os recursos em trâmite na Corte, detalhados em números, percentuais de êxito e agrupados por matérias selecionadas.

A parceria vai permitir a indicação de casos com temas jurídicos já afetados ou com potencial de apreciação na sistemática dos precedentes qualificados. Outro objetivo é incentivar a resolução consensual das controvérsias.



pgespoficial PGE na mídia

Na matéria do jornal Valor Econômico, veja como a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo fechou parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para reduzir a judicialização, com o apoio de inteligência virtual.

[Link da notícia na bio.](#)



pgespoficial O CIRA-SP (Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos) deflagrou nesta terça-feira (31) a “Operação Nuvem de Fumaça” a fim de subsidiar investigações conjuntas de combate à sonegação e à fraude fiscal estruturada no ramo de tabaco, organização criminosa e lavagem de dinheiro, com o cumprimento de 14 mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Criminal de Araraquara nas cidades de São Paulo, Marília, Araraquara, Bady Bassit e Taubaté, e de bloqueio de bens imóveis, veículos de luxo, embarcações, aeronaves, marcas e direitos creditórios do grupo econômico reconhecido em decisão proferida pela Justiça Cível de Araraquara.

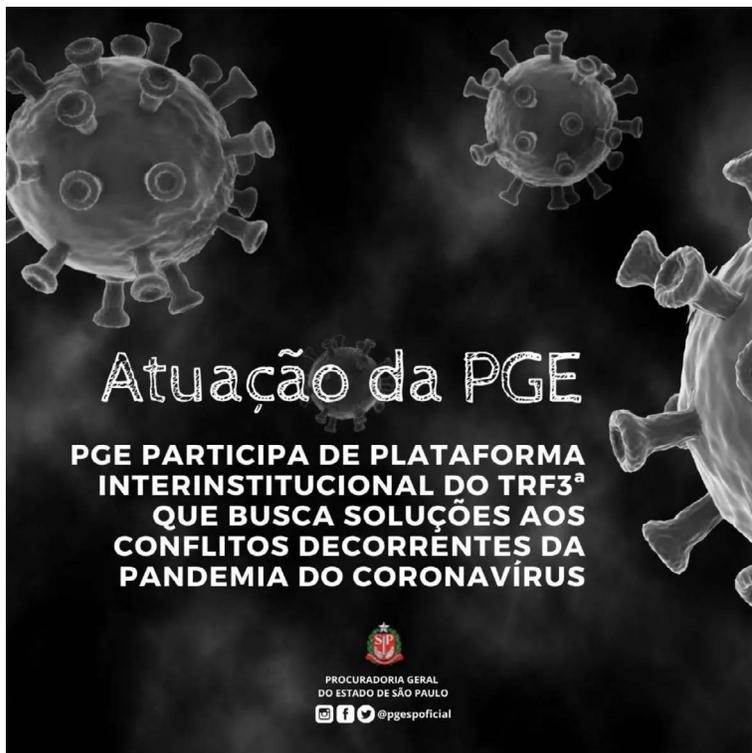


pgespficial Operação Nuvem de Fumaça

O alvo principal da operação é uma distribuidora de cigarros responsável atualmente por uma dívida superior a R\$ 213 milhões com o Estado de São Paulo, fruto de contumaz e sistemática inadimplência tributária e de uma sofisticada blindagem patrimonial por meio de estruturas societárias nacionais e offshores. O grupo econômico ora reconhecido é sucessor de uma das maiores devedoras da União, cujo montante em tributos federais supera R\$3 bilhões.

De acordo com as investigações, a sonegação fiscal e a preordenada inadimplência tributária envolvia, além da blindagem patrimonial, operações simuladas de produção e circulação de cigarros e importação irregular do produto efetivamente comercializado.

 [@sefaz_sp](#)



pgespoficial A Procuradoria Geral do Estado, representada por Frederico Athayde, subprocurador geral do Estado, participa da plataforma interinstitucional criada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3ª). Ela foi criada em maio de 2020 para buscar soluções consensuais aos conflitos decorrentes da pandemia do coronavírus. Ao longo das reuniões periódicas, diversos temas sobre a pandemia foram discutidos (leitos de UTI, Kit intubação e vacinas), o que evitou o ajuizamento de ações coletivas sobre estes assuntos e resultou em acordos. Em abril de 2022, a plataforma foi ampliada para atuar em todas as ações relativas a área da saúde.



pgespoficial A PGE participou do 15º Seminário Internacional de Compras Governamentais, na última quinta-feira (23), em São Paulo, representada pela subprocuradora geral do Estado da Área da Consultoria, Alessandra Obara e pelo procurador do Estado Fabrício Resende. No seminário, que contou também com a participação de representantes do Governo do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e do Governo Federal, foram abordados os impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A subprocuradora geral, Alessandra Obara, em painel que contou com palestras dos professores Dra. Maria Garcia, Dr. Márcio Cammarosano, Dra. Christianne Stroppa e a mediação de Sandra Botana, falou sobre o uso do poder de compra do Estado como instrumento de políticas públicas “ESG”.

O Dr. Fabrício Resende palestrou sobre os desafios na implantação da Nova Lei e debateu o assunto com os professores Dr. Roberto Baungartner, Dra. Carolina Zancaner, Dr. Ariosto Milla Peixoto e Dra. Simone Zanotello.



pgespficial A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo completa hoje 75 anos.

São 75 anos de advocacia pública comprometida com o Estado de São Paulo e com as pessoas que aqui vivem.

Parabéns a todos que, ao longo desse período, têm feito a PGE/SP ser do tamanho que ela é.

[#ParabénsPGE](#) [#75anos](#)

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

PROCESSO: SFP-EXP-2022/22622

PARECER AEF N.º 1/2022

INTERESSADO: COSESP – COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA UNIPessoAL. Unipessoalidade da Companhia Paulista de Parcerias (CPP) em decorrência da iminente extinção da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), a ser sucedida pelo Estado de São Paulo, único outro acionista da CPP. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal 13.303/2016, é juridicamente possível a existência de empresa pública “cujo capital social é integralmente detido (...) pelo Estado”. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei estadual 11.688/2004, não há óbice jurídico a que a CPP se mantenha como sociedade unipessoal. 3. Em vista das conclusões precedentes, não se aplica à hipótese a dissolução de pleno direito prevista no artigo 206 da Lei federal 6.404/1976.

Senhora Procuradora Geral do Estado,

1. Trata-se de consulta do Sr. Secretário Executivo do Conselho de Defesa de Capitais do Estado – CODEC, sobre a possibilidade de empresa estatal ter como único acionista a Administração direta.

2. Em resumo, todo o capital social da Companhia Paulista de Parcerias – CPP é hoje de titularidade do Estado de São Paulo e da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP. Com a extinção da COSESP, o Estado de São Paulo a sucederá¹ e, por consequência, passará a ser titular de 100% das ações representativas do capital social da CPP.

3. Questiona-se, diante disso, se é juridicamente possível manter a CPP com um só acionista, tendo em vista que, de um lado, o artigo 206 da Lei federal nº 6.404,

1 Cf. Artigo 66 da Lei estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e artigo 10 do Decreto estadual nº 64.418, de 28 de agosto de 2019.

de 15 de dezembro de 1976, prevê a dissolução de pleno direito da companhia unipessoal e, de outro lado, o artigo 3º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define “empresa pública” como entidade cujo capital social é *integralmente* detido pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Eis o relatório. Opina-se.

I – DA EMPRESA PÚBLICA COMO “SOCIEDADE UNIPESSOAL”

4. Embora tenha havido, no passado, dúvidas em torno da figura da “sociedade unipessoal”, atualmente, sua previsão não só tem consenso doutrinário, como também expressa previsão legal.

5. A unipessoalidade empresarial é conhecida no âmbito das sociedades por ações, na figura da “subsidiária integral”, a qual, nos termos da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S/A”), é constituída “mediante escritura pública, tendo como único acionista *sociedade brasileira*” ou “convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por *sociedade brasileira*, de todas as suas ações” (artigo 251, *caput* e §2º, respectivamente). Conforme exposição de motivos do projeto do qual se originou a Lei das S/A:

a companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252, que dá **juridicidade ao fato diário, a que se vêem constringidas as companhias**, de usar “homens de palha” para subscreverem algumas ações, em **cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas**.²

6. Segundo Modesto Carvalhosa, essa preocupação é resquício de um passado em que as sociedades empresárias eram vistas mais como contrato do que como instituição. Apesar da evolução legislativa, interpretou-se que a “subsidiária integral” pressupõe “a existência de uma sociedade controladora pluripessoal”.³ Abre-se, então, a questão sobre a possibilidade de empresas públicas ou sociedades de economia serem “subsidiárias integrais”, dado que seu capital não seria controlado por uma sociedade pluripessoal, mas por uma só pessoa jurídica de direito público.⁴

2 http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf

3 CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. *Tratado de Direito Empresarial*, vol. III – *Sociedades Anônimas*. São Paulo: RT, 2018.

4 *Ibid.*, p. 1151. Ver também: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4, t. II.

7. Descabe aqui se alongar no debate teórico, bastando registrar que essa questão se inseria em um contexto em que eram hesitantes os conceitos de “empresa pública” e “sociedade de economia mista”, inspirados no Decreto-Lei federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual, além de ter alcance restrito à Administração Federal, sofreu reformas justamente para alterar a extensão desses conceitos (artigo 5º, incisos II e III, reformados pelo Decreto-Lei federal nº 900, de 29 de setembro de 1969). O tema continuou em construção com o advento da Constituição Federal de 1988, que depois foi reformada para detalhar os limites nos quais a lei ordinária regulamentaria o regime das empresas públicas e sociedades de economia mista e “suas subsidiárias” (artigo 173, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998).

8. A legislação atual, por sua vez, não deixa dúvida. Ao regulamentar a matéria, a Lei federal nº 13.303/2016 conceitua “empresa pública” nos seguintes termos:

Art. 3º **Empresa pública** é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, **cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados**, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. Nota-se, assim, que o *primeiro* conceito legal de empresa pública pressupõe que esta tenha capital social *integralmente* detido *ou* pela União, *ou* pelos Estados, *ou* pelo Distrito Federal, *ou* pelos Municípios.⁵ A *possibilidade* de que o capital social seja dividido com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta é *admitida* (parágrafo único), mas não obrigatória (*caput*).⁶ Tem-se, portanto, que a legislação não só aceita, como parte da premissa de que empresas públicas são de

5 Descarta-se a interpretação de que o *caput*, ao referir-se a “Estados”, no plural, estivesse cogitando que sempre haveria mais de um Estado-federado no quadro acionário, pois, logo em seguida, seu parágrafo único fala em “Estado”, no singular. Ademais, o *caput* cita a União (obviamente) no singular. Por simetria federativa, não se justificaria presumir que a União tivesse privilégio de ser a única acionista de suas empresas públicas sem que tal possibilidade também se estendesse aos demais entes da federação.

6 Por lógica, serão pluripessoais as sociedades de economia mista, cuja definição, residual, pressupõe a divisão do capital social entre a Administração Pública direta ou indireta e pessoas jurídicas de direito privado não pertencentes à Administração indireta (art. 4º, Lei 13.303/2016).

capital integralmente detido por um só ente federativo, enquadrando-se no conceito das chamadas “sociedades unipessoais” ou “empresas unipessoais”.⁷

10. Na medida em que o artigo 3º da Lei nº 13.303/2016 é de igual hierarquia e posterior ao artigo 206 da Lei nº 6.404/1976, aquele prevalece, nos limites da sua extensão (isto é, em relação às empresas públicas), em relação a este.

11. De fato, atualmente, a doutrina admite que é “possível a figura da sociedade unipessoal, ou seja, de empresa pública que tem a íntegra de seu capital nas mãos do instituidor (art. 3º, caput, da Lei nº 13.303/2016)”,⁸ circunstância essa que se confirma por diversos precedentes.

12. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já fez referências ao tema, sem nada opor. Assim, por exemplo, nenhuma ressalva foi feita quando reconheceu que “pela análise do teor do PLC 79/2011 [...], depreende-se que a EBSERH será empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio” (TC 005.718/2011-2), nem, tampouco, quando se referiu à unipessoalidade societária da Caixa Econômica Federal – CEF (TC 001.991/1998-1) ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (TC 010.498/2000-1).

13. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, ao analisar as contas da Santo André Transportes – SA-TRANS (Processo TC-4728/989/15), reconheceu, também sem qualquer oposição ou apontamento que “o capital social da Santo André Transportes é 100% (cem por cento) da Municipalidade de Santo André, visto estar enquadrada no instituto de empresa pública unipessoal”. Nota-se, assim, que a figura da empresa pública unipessoal ocorre não só no âmbito da União – cujo legislador acumula as competências tanto para constituir empresas estatais quanto para legislar privativamente sobre direito civil e empresarial como um todo (artigo 22, inciso I, Constituição Federal) –, mas também no âmbito dos demais entes da federação.

14. A propósito, nota-se que as empresas unipessoais são, hoje, figuras ordinárias do rol de pessoas jurídicas empresariais, a exemplo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI – artigo 1.033 do Código Civil, na redação dada pela

7 A fim de evitar a contradição em termos da expressão “sociedade unipessoal”, pode-se usar a expressão “empresa unipessoal”.

8 MAFFINI, Rafael. Comentários – Artigos 1º-27. In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. 2. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2020.

Lei federal nº 12.441, de 11 de julho de 2021) e da Sociedade Limitada Unipessoal (artigo 1.052, §2º do Código Civil, na redação dada pela Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada “Lei da Liberdade Econômica”), que é, aliás, uma das formas que as empresas públicas podem assumir,⁹ tratando-se, portanto, de mais uma referência legislativa que concebe a unipessoalidade para empresas públicas.¹⁰

15. Fechando esse contexto, a exposição de motivos da citada Lei da Liberdade Econômica (conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019) ratifica o objetivo de se valer da unipessoalidade empresária a fim de ultimar as participações societárias meramente formais:

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio.

16. Pelo exposto, e nos termos da literalidade do artigo 3º da Lei nº 13.303/2016, conclui-se pela juridicidade da empresa pública “cujo capital social é integralmente detido [...] pelo Estado”.

II – DA POSSÍVEL UNIPESSOALIDADE DA CPP

17. A Companhia Paulista de Parcerias – CPP teve sua constituição autorizada pela Lei estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que prevê:

Artigo 14 – A CPP operará mediante o regime de **capital social** autorizado, que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, **podendo o Estado integralizá-lo** em dinheiro, ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

9 Ao contrário das sociedades de economia mista, que *devem* ser constituídas como sociedades por ações, as empresas públicas *podem* ser – e, em regra, de fato, são, como a DERSA – constituídas nesta forma, devendo observar, em todo caso, regras contábeis da Lei das S/A (art. 5º a 8º da Lei nº 13.303/2016). Seguiu-se, assim, o modelo do Decreto-Lei federal nº 200/1967, segundo o qual a empresa pública poderia “revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito” (art. 5º, II).

10 Já antes da Lei nº 13.303/2016, citando Garcia de Enterría, Carlos Ari Sundfeld comentou “empresas cujo único sócio era, direta ou indiretamente, o Estado”, cujo controle, “de modo perfeitamente natural, transcendendo os limites da mera relação de controle societário”, caracteriza-se como um “controle institucional, no contexto de uma regulação jurídico-pública”: SUNDFELD, Carlos Ari. Reforma do estado e empresas estatais. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.271.

§ 1º - **Poderão** participar do capital da CPP outras entidades da Administração Estadual, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º - **Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CPP** com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo [...].

18. Verifica-se que o §1º do artigo 14 da Lei estadual nº 11.688/2004 prevê que o capital social da CPP *poderá* ter participação de outras entidades da administração estadual. Não é usado o imperativo “deverá” para se referir à *possibilidade* de se admitir acionistas outros que a administração direta. Quanto à proporção dessa participação, ressalva-se apenas que o Estado deve manter *no mínimo* a maioria das ações com direito a voto, sem referência a eventual *máximo* – tampouco previsto no *caput* ou no §2º, que autorizam a administração, por meio do Poder Executivo, a subscrever e integralizar o capital social da CPP, sem ressalvas quanto ao eventual limite máximo de participação.

19. Infere-se, portanto, que a legislação estadual não impõe óbice a que a CPP seja mantida como sociedade unipessoal, como de fato admite a legislação federal.

III – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, conclui-se:

- (i) nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 13.303/2016, que é juridicamente possível a existência de empresa pública “cujo capital social é integralmente detido [...] pelo Estado”;
- (ii) nos termos do artigo 14 da Lei estadual nº 11.688/2004, que não há óbice jurídico a que a CPP se mantenha como sociedade unipessoal;
- (iii) em vista dos itens (i) e (ii) supra, que não se aplica à hipótese a dissolução de pleno direito prevista no artigo 206 da Lei federal nº 6.404/1976.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

GPG-AEF, 2 de fevereiro de 2022.

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado Assessor respondendo pela
coordenação da Assessoria de Empresas e Fundações

PROCESSO: SFP-EXP-2022/22622

INTERESSADO: COSESP – COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA UNIPESSOAL. Unipessoalidade da Companhia Paulista de Parcerias (CPP) em decorrência da iminente extinção da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), a ser sucedida pelo Estado de São Paulo, único outro acionista da CPP. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal 13.303/2016, é juridicamente possível a existência de empresa pública “cujo capital social é integralmente detido [...] pelo Estado”. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei estadual 11.688/2004, não há óbice jurídico a que a CPP se mantenha como sociedade unipessoal. 3. Em vista das conclusões precedentes, não se aplica à hipótese a dissolução de pleno direito prevista no artigo 206 da Lei federal 6.404/1976.

1. Aprovo o **Parecer AEF nº 1/2022**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restitua-se à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

GPG, 03 de fevereiro de 2022.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado

CONSULTORIA JURÍDICA SEDUC

PROCESSO: SEDUC-EXP-2022/458520

INTERESSADO:*****

PARECER: CJ/SE n.º 614/2022

EMENTA: EDUCAÇÃO E ENSINO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PODER REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Lei federal nº 10.826/2003 e decretos regulamentadores. Consulta sobre ingresso de servidor com porte de arma em unidade escolar. Ordenamento normativo existente veda o ingresso. Diferença entre porte de arma de fogo e porte de trânsito de arma de fogo. Praticante de tiro desportivo não detém porte de arma de fogo. Guia de tráfego não autoriza o porte irrestrito, apenas o trânsito entre local de origem e local de prática de tiro. Escola não se situa nesse trajeto. Regimento escolar como veículo de proibição expressa, espécie normativa insuficiente. Sugestão de edição de decreto.

Senhora Procuradora do Estado Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Regional de Ensino em razão da situação de fato ocorrida nas dependências da *****.

2. De acordo com as informações constantes nos autos, em 28 de junho de 2022, um professor, ao interagir com estudantes na quadra da escola, deixou cair uma arma de fogo no chão. Após tomar conhecimento do evento, a mãe de uma aluna comunicou o ocorrido à direção, apresentando os seguintes questionamentos:

1º [...] “este professor tem ‘porte de arma’”? Respondemos, cautelosamente, que não tínhamos a informação sobre esta ocorrência e que não sabíamos sobre a possível “arma” em posse do professor ****.

2º. [...] “Nesta escola um professor pode andar armado”? Prontamente respondemos que “não” e que nós tomaríamos as devidas providências que seria convocar o professor para um diálogo e direcionar as ações da gestão que fossem necessárias para uma melhor harmonia e condutas coerentes dentro da unidade escolar.

3. A diretoria elaborou termo de acompanhamento (pp. 2-3), no qual relatou o ocorrido e traçou as seguintes orientações:

Tendo ouvido o relato e lido o registro, seguem as orientações:

- Comunique imediatamente a Diretoria de Ensino pelo meio que for pertinente para as primeiras orientações e oficialize a comunicação posteriormente, especialmente nos casos graves;

Orientações Específicas

- Acionar da Polícia Civil para a elaboração do Boletim de Ocorrência/Polícia Civil, conforme legislação atual;
- Fazer registro na Plataforma Conviva;
- Formalização dos registros a fim de subsidiar processo de apuração preliminar investigativa.

4. Os fatos foram narrados no relatório administrativo de p. 04, firmado por integrantes da gestão da escola pelo professor envolvido.

5. Por meio do Ofício nº 173/2022 (pp. 5-7), a diretoria da unidade escolar comunicou à Dirigente Regional de Ensino o ocorrido e as providências adotadas, a saber: relato no Placon e boletim de ocorrência na Polícia Civil.

6. Foram juntados aos autos documentação relativa à arma de fogo: autorização para tráfego de produtos controlados (porte de trânsito) e certificado de registro (p. 8) e certificado de registro de arma de fogo (p. 9).

7. Diante dos acontecimentos, em despacho de pp. 10/11, a ***** instaurou o presente feito, encaminhando-o à Chefia de Gabinete, para manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito dos seguintes questionamentos:

1. A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?
2. Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores públicos [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?
3. A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?

É o breve relatório. Passo a opinar.

8. O tema do porte de arma de fogo é tratado pela Lei federal nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. Essa norma legal disciplina as proibições e permissões de porte de arma, bem como o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e dá outras providências. Conforme o art. 6º, a regra

é a proibição do porte de arma de fogo. As exceções estão dispostas em legislação própria e nas hipóteses elencadas nos incisos desse mesmo artigo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. [negrito acrescido]

9. Quase a totalidade das exceções que permitem porte de arma relacionam-se ao exercício de alguma função pública, não se encontrando dentre elas nenhuma ligada à área de educação. Logo, afasta-se, assim, que o professor tenha alguma autorização de porte de arma em razão de seu cargo.

10. As condições para o excepcional porte de arma de fogo estão previstas nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

11. Nos termos do art. 9º acima reproduzido, são de duas espécies as autorizações excepcionais de se portar armas de fogo.

11.1. A primeira se dá pelo **porte de arma de fogo**, “concedida para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei”. O porte de arma de fogo toma a forma administrativa de autorização, sendo documento expedido pela Polícia Federal (art. 15 do Decreto federal nº 9.847/2019¹). Esse

1 Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

documento é obrigatório na condução de arma de fogo (art. 16 do Decreto federal nº 9.847/2019²).

11.2. A segunda autorização é a concedida para o **porte de trânsito de arma de fogo** “*para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional*”. O documento que autoriza o porte de trânsito é a guia de tráfego (§4º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019³).

11.3. Portanto, para cada tipo de autorização, há um correspondente documento. Para os portes indicados nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003, o documento é o porte de arma de fogo. Para os portes permitidos aos colecionadores, atiradores e caçadores, é a guia de tráfego.

12. Importante frisar: **o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional**. A proibição é de tal magnitude que, conforme visto no *caput* do art. 6º da

§ 1º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 2º O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o caput deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 3º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

2 Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I – abrangência territorial;

II – eficácia temporal;

III – características das armas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

IV – número dos cadastros de, ao menos, uma das armas no Sinarm ou Sigma; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

V – identificação do proprietário das armas; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

3 § 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei federal nº 10.826/2003, as exceções à proibição dependem de previsão em lei. Essa é a diretriz a ser seguida no tema, e deve ser o norte deste parecer.

13. Feitas essas observações, passo às questões.

14. Quanto ao primeiro questionamento (**1. A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?**), traço as observações a seguir.

15. Quando indagado acerca da arma de fogo que levava até as dependências da escola, o professor ***** apresentou dois documentos: o certificado de registro de arma de fogo (p. 9) e a guia de tráfego especial (p. 8). Pela leitura deles, a arma de fogo foi registrada para as atividades autorizadas de tiro desportivo, caça e colecionamento.

15.1. Logo, observo que a ele não está autorizado o porte de arma de fogo, dado que não se cuida de hipótese prevista nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003.

15.2. Por outro lado, considerando a indicação, nos papéis exibidos, de atividade de tiro desportivo, caça e colecionamento, pode-se vislumbrar o porte de trânsito de arma de fogo.

16. Quanto ao certificado de registro de arma de fogo, o documento é previsto no art. 5º da Lei federal nº 10.826/2003:

Art. 5º – O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a **manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.** [g.n.]

17. Conforme a disposição legal, esse documento não autoriza o porte⁴, mas apenas a posse da arma de fogo. Logo, esse documento, por si só, não é apto a autorizar à pessoa nele indicada o porte.

4 Esclareço que a parte final do artigo, quando autoriza a posse da arma no local de trabalho, condiciona-a ao fato de a pessoa indicada no certificado ser “titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa”. Tal situação, sem dúvidas, não ocorre no caso. Primeiro, porque o dispositivo cuida de posse e não de porte; segundo, porque o professor não é titular ou responsável pela escola; e, terceiro, porque a escola não é “estabelecimento ou empresa”.

18. Em relação ao segundo documento, a guia de tráfego especial, destaco que a finalidade consignada é a de tiro desportivo. Consta na guia:

O(s) produto(s) controlado(s), objeto(s) da presente GTE está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamento e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro registrados. Está assegurado o retorno. Os lotes de munição informados devem corresponder ao transportado, exceto munições recarregadas.

19. A atividade de tiro desportivo foi regulamentada pelo Decreto federal nº 9.846/2019. Essa norma (art. 2º)⁵, por sua vez, remete às definições e classificações da matéria ao Decreto federal nº 10.030/2021, que aprovou o regulamento de produtos controlados (armas de fogo), tratando, dentre outros, do tráfego desses produtos.

20. Está normatizado que o tiro desportivo se enquadra como esporte formal e de rendimento, sendo possível às pessoas a sua prática sob determinadas condições, como, por exemplo, acompanhamento por instrutor e realização da atividade em locais próprios (art. 51 do Decreto federal nº 10.030/2021⁶).

21. Quanto ao porte de arma do praticante de tiro desportivo, ambos os decretos restringem o exercício dessa faculdade a trajetos bem restritos e sob a condição de apresentação de guia de tráfego especial.

5 Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

6 Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

§ 1º Fica permitida à pessoa física a prática do tiro recreativo de natureza não desportiva, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

I – realizada, sem habitualidade, nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro autorizadas pelo Comando do Exército, independente de certificado de registro de pessoa física; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

II – acompanhada por instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998; e (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

III – as entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores se responsabilizam pela prevenção de acidentes ou incidentes. (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderá ser utilizado o PCE da entidade de desporto ou do acervo do instrutor. (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

21.1. De acordo com o §3º do art. 5º do Decreto federal nº 9.846/2019:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate**, por meio da apresentação do **Certificado de Registro de Arma de Fogo** e da **Guia de Tráfego válida**, expedida pelo Comando do Exército. [destaques acrescentados]

21.2. Por sua vez, o Decreto federal nº 10.030/2021 preconiza:

Art. 83. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate**, mediante a apresentação do **certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos**.

22. Assim, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos, a permissão para o porte de atiradores se dá *“no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate”*. Ou seja, indicam **ser o porte da modalidade porte de trânsito de arma de fogo**, cujo trânsito autorizado é claramente delimitado.

22.1. Considerando, pois, a regra geral da proibição de porte de arma de fogo no território nacional, entendo que o porte de trânsito de arma em trajeto diverso dos indicados acima é proibido.

22.2. Entendo, assim, que a guia de tráfego não permite o ingresso da pessoa autorizada portando arma de fogo em local distinto da prática desportiva. Nessa linha, parece-me seguro afirmar que o ato de adentrar em unidade escolar portando arma de fogo não está autorizado, podendo ser configurado como prática proibida pela lei.

23. Avanço ao segundo questionamento *“2. Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores público [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?”*.

24. Quanto às normas existentes na legislação estadual, não logrei encontrar nos bancos de dados da legislação do Estado de São Paulo⁷ norma que tratasse expressamente da proibição, ou de restrição, de acesso de pessoa (servidor público ou não) com porte de arma em escola.

25. A despeito dessa aparente inexistência de normas específicas, que proíbam o porte de arma de fogo nos recintos das escolas, considero relevantes algumas anotações sobre a questão de fundo.

26. Destaco, pois, que a situação narrada nos autos não é propriamente de servidor com direito a porte de arma de fogo. Como visto, pelos documentos apresentados, o caso foi de professor com porte de trânsito de arma de fogo, decorrente da prática de tiro desportivo.

26.1. Nesse cenário, **não houve e nem há permissão para porte de arma fora do trajeto autorizado**, qual seja: entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate. Portanto, qualquer porte fora desse trânsito é proibido pela Lei federal nº 10.826/2003 e pelos decretos regulamentadores⁸.

7 Pesquisei no site <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm> normas que verssem sobre proibição de porte de arma de fogo dentro da Unidade Escolar. Utilizei, na busca, os termos “arma”, “armamento”, “arma de fogo”, “segurança escola”, “professor”, “escola” etc., sem encontrar resultados. Também pesquisei no site da Secretaria da Educação, no campo das resoluções, especificamente no tema “segurança”. Outrossim, estudei a Constituição Estadual, o Estatuto dos funcionários públicos, Lei nº 10.261/1968, o Estatuto do magistério paulista, Lei Complementar nº 444/1985 e o Decreto nº 64.187/2019, que organizou a Pasta; sem obter resposta satisfatória. Por fim, não encontrei norma nesse sentido na Lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes básicas da educação nem na Lei federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

8 O porte de arma de fogo fora das hipóteses permitidas em lei pode, inclusive, configurar crime. Nesse sentido, a Apelação Criminal nº 1516442-50.2019.8.26.0050, assim ementada:

“Apelação – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03) – Recurso defensivo – Absolvção pretendida por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta – Descabimento – Réu que trazia a arma de fogo municada em seu automóvel, o qual estava estacionado em via pública, próximo a uma escola, apresentando documentação vencida – Conduta típica e antijurídica – Crime de mera conduta – Certificado de Registro de Arma de Fogo que não é válido como porte de arma de fogo – Guia de Tráfico[sic] que autoriza apenas o transporte da arma e munição para finalidades específicas, nos descolamentos do local de origem para o estande de tiro – Conjunto probatório hábil à condenação – Dosimetria não impugnada – Regime semiaberto e substituição penal bem justificados – Sentença mantida – Recurso não provido”.

26.2. Logicamente, por ser impensável fazer parte de qualquer trajeto desse tipo, encontra-se nessa proibição a hipótese de servidor detentor dessa autorização específica (guia de tráfego especial) ingressar em unidade escolar.

26.3. Noutros termos, a legislação existente acerca do tema (Lei federal nº 10.826/2003 e decretos regulamentadores) já proíbe que situações como a narrada ocorram.

27. Quanto às demais hipóteses de porte de arma de fogo e a possibilidade de esses portadores ingressarem em escola, reputo importante explanar sobre a responsabilidade do Estado em relação aos alunos nas dependências de edifícios escolares.

28. Quando no interior do espaço físico da escola, os estudantes encontram-se sob a guarda e tutela do Estado. Existe, assim, uma especial relação de proteção, na qual compete à administração pública adotar medidas em prol da segurança dos tutelados. Registra-se que, em número relevante, existe jurisprudência pela responsabilidade objetiva do Estado, em caso de lesão a estudantes nas dependências de escolas públicas⁹. Por todos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

(TJSP; Apelação Criminal 1516442-50.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

9 Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Morte de estudante provocada por disparo de arma de fogo no interior da escola Responsabilidade objetiva da administração Responsabilidade do aluno que introduz a arma na escola e a entrega ao manuseio de terceiro, bem como de seus pais Responsabilidade do aluno que efetua o disparo Dever de indenizar reconhecido Danos materiais inexistentes Danos morais bem apreciados Juros devidos na forma da Súmula nº 451 do STJ Adequação dos juros e correção monetária à vigência da Lei nº 11.960/09 Reconhecimento de sucumbência recíproca Recursos parcialmente providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014794-45.2008.8.26.0099; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2014; Data de Registro: 24/10/2014)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ESCOLA PÚBLICA DANOS MORAIS SOFRIDOS POR ALUNO ATINGIDO EM PLENO ESTABELECIMENTO DE ENSINO POR DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO PORTADA POR OUTRO ALUNO FALHA DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DE INCOLUMIDADE DEVIDA AOS ALUNOS DE SUAS ESCOLAS AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA.” (TJSP; Apelação Cível 0003575-09.2005.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais e materiais – Aluno de escola pública estadual foi morto enquanto fazia aula de educação física – Sentença procedente – Homicida se aproveitou da

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. **Ingresso de aluno portando arma branca.** Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.** 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 697326 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [destaques acrescidos]

29. Não foi outra a razão para edição do Decreto nº 64.145/2019, por meio do qual, considerando a responsabilidade objetiva do Estado de São Paulo, o então Sr. Governador do Estado, João Dória, autorizou o pagamento de indenização às vítimas e familiares dos atos criminosos ocorridos em 13/03/2019, no interior das instalações da Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano. Tragédia causada por disparos de arma de fogo, que causaram profundo pesar pelas vítimas, ensejando a declaração de luto oficial, Decreto nº 64.133/2019.

30. Tal responsabilidade estatal amplia-se consideravelmente quando se trata de situação danosa provocada por agente público, havendo, pois, inegável incidência do §6º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que **seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [g.n.]

falha da segurança e dos muros vazados para efetuar disparos de arma de fogo do lado de fora da escola – Responsabilidade do Estado pela falta de vigilância – Nexo de causalidade presente – Danos configurados – Indenização mantida, sendo fixada com moderação – Reexame necessário desprovido.“

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0441498-65.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2011; Data de Registro: 23/03/2011)

31. Com base nesse contorno da responsabilidade do Estado, entendo existir fundamentos jurídicos para edição de atos normativos destinados à promoção da proteção dos alunos e servidores das unidades escolares, por meio de expressa proibição, ou restrição, de ingresso nas dependências escolares de servidores com porte de arma de fogo. Relembro que o praticante regularizado de tiro desportivo (bem como o colecionador ou caçador) não detém autorização para porte de arma, sendo-lhe conseqüentemente vedado ingressar armado em edifício escolar.

32. Alerto, por fim, para o dever imposto aos funcionários públicos estaduais, de estar em dia com as leis que digam respeito às suas funções (art. 241, XIII, da Lei nº 10.261/1968¹⁰).

32.1. Em semelhante sentido, o dever previsto para os integrantes do magistério, art. 63, I, da Lei Complementar nº 444/1985¹¹, de conhecer e respeitar as leis.

32.2. Portar armas em desacordo com as disposições legais ora existentes – como a Lei federal nº 10.826/2003 e respectivos decretos regulamentadores – contraria esse dever, podendo, assim, configurar infrações às referidas normas estatutárias.

32.3. Nesse sentido, com base nesse conjunto normativo, **entendo possível, desde já, fazer chegar ao conhecimento dos servidores públicos da escola as vedações existentes no Estatuto do Desarmamento**. Como exemplos, cito: a proibição de porte de arma como regra geral, e a proibição de ingresso em unidade escolar de pessoa portando arma de fogo que tenha autorização para prática de tiro desportivo, de colecionamento ou de caça, já que a ela só é permitido o porte de trânsito de arma de fogo.

33. Por último, passo à análise do terceiro questionamento **“3. A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?”**.

10 Artigo 241 – São deveres do funcionário:

[...]

XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

11 Artigo 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – Conhecer e respeitar as leis.

34. Nos termos do art. 79 do Decreto nº 64.187/2019, que reorganizou a Secretaria da Educação, as escolas estaduais terão sua organização disciplinada por decreto¹², que definirá os respectivos regimentos escolares.

34.1. O regimento escolar é, portanto, norma subordinada a um padrão a ser estabelecido por decreto, norma superior.

34.2. Com base na disciplina edificada pelo decreto, as diretorias de ensino, em suas respectivas áreas de circunscrição deterão a atribuição de subsidiar a elaboração dos regimentos das escolas (art. 72, IV, do Decreto nº 64.187/2019).

34.3. Parece-me, nesse contexto, que o regimento escolar é dotado de âmbito normativo bem restrito tanto espacialmente (limitado à unidade escolar) quanto de matéria (limitado à disciplina das organizações escolares a ser editada em decreto).

34.4. Face a amplitude da questão, que envolve aspectos de segurança e aspectos disciplinares, com possível alcance em todas as unidades escolares, o regimento de escola não me parece ser a espécie normativa adequada para regular o tema.

34.5. Norma administrativa de maior hierarquia parece-me mais segura para instituir a proibição nos moldes questionados. Destarte, a edição de um decreto parece-me o caminho mais correto para veicular essa vedação.

34.6. Assim, sugiro seja encaminhada a questão ao conhecimento do Sr. Secretário da Educação para, se assim o entender, determinar o início dos trâmites para edição de decreto.

35 . Em síntese, quanto às questões apresentadas, minhas conclusões são:

a) *A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?*

A documentação apresentada não autoriza o porte de arma de fogo. Trata-se de documentos que autorizam a posse de arma (que não se confunde com porte) para tiro desportivo e o porte de trânsito de arma de fogo. Como a escola, por óbvio, não faz parte do trajeto entre a origem e os locais de prática de tiro, a documentação não autoriza ao professor portar arma dentro da unidade escolar.

12 Não logrei encontrar decreto que versasse sobre esse tema.

- b) Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores público [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?

Não logrei encontrar regulamentação estadual que proíba o ingresso, em unidade escolar, de servidores públicos com porte de arma de fogo. Não obstante isso, diante da responsabilidade estatal de guarda e tutela dos estudantes, entendo existir fundamentação jurídica para adoção de norma com tal proibição. Outrossim, diante dos dispositivos estatutários dos funcionários públicos e dos integrantes do magistério paulista, já existe o dever de observância das leis, de modo que, no exercício das atividades funcionais, os servidores devem cumprir a regulamentação pertinente ao tema, em especial a Lei federal nº 10.826/2003 e seus decretos.

Nesse sentido, com base nesse conjunto normativo, entendo possível, desde já, fazer chegar ao conhecimento dos servidores públicos da escola as vedações existentes no Estatuto do Desarmamento. Como exemplos, cito: a proibição de porte de arma como regra geral, e a proibição de ingresso em unidade escolar de pessoa portando arma de fogo que tenha autorização para prática de tiro desportivo, de colecionamento ou de caça, já que a ela só é permitido o porte de trânsito de arma de fogo.

- c) A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?

Diante da dimensão do tema, com potencial de alcançar diversas unidades escolares, bem como pelas possíveis implicações disciplinares, parece-me que a proibição deve ser veiculada em espécie normativa de estatura maior que o regimento escolar. Noutros termos, não vislumbro adequado que seja a vedação estabelecida em regimento escolar. Assim, sugiro seja analisada pela administração a edição de decreto com essa vedação.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO

Procurador do Estado

PROCESSO: SEDUC-EXP-2022/458520

INTERESSADO: *****

ASSUNTO: Orientação quanto ao porte de arma dentro das escolas estaduais por parte de servidores públicos

PARECER: CJ/SE n.º 614/2022

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o bem-lançado Parecer CJ-SE n. 614/2022.

Encaminhe-se à origem, por intermédio da D. Chefia de Gabinete.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

CLÁUDIA MARA ARANTES DA SILVA

Procuradora do Estado Chefe Substituta

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

OAB-SP 108.904

PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 3000267-52.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADA: Ana Rosa Jacomini de Almeida e outros

O **ESTADO DE SÃO PAULO** vem, por seu Procurador do Estado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de suspensão da decisão de fls. 372/373**, proferida nos autos n.º 1072774-17.2021.8.26.0053, com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, pelas razões de fato e direito constantes das razões anexas, cuja juntada se requer, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Esclarece-se, por oportuno, que sendo os autos eletrônicos, dispensa-se a juntada de peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC.

O Agravado está representado nos autos por seu advogado, Dr. APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS, inscrito na OAB/SP sob o número 97.365, com escritório localizado na Praça Dom José Gaspar, 30, Cj 7A, República, São Paulo/SP.

A Agravante é representada judicialmente pelo Procurador do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Maria Paula, n.º 67, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-001.

Requer-se o regular recebimento e processamento deste agravo, independentemente de custas ou preparo, acompanhado das anexas razões de reforma da r. decisão supramencionada.

Requer-se ainda a concessão de antecipação de tutela recursal pleiteada (artigo 1019, inciso I, CPC), para suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do presente recurso. Os pressupostos autorizadores da antecipação restam configurados porquanto a decisão impugnada, conforme se demonstra

nas razões anexas, representa fator de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

JOAQUIM PEDRO MENEZES DE JESUS LISBOA

Procurador do Estado

OAB/SP N° 430.532

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. SÍNTESE DO PROCESSO E DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

Trata-se de incidente de execução individual da ação coletiva 0411422-50.1997.8.26.0053.

A r. Decisão agravada determinou que a Fazenda apresente o apostilamento dos exequentes, bem como os informes oficiais.

Tal decisão, no entanto, merece reforma, diante das razões que passa a expor.

2. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso é cabível, tendo em vista que o processo está em fase de execução/cumprimento de sentença. Conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC, *também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

3. DO MÉRITO:

3.1. DO INCIDENTE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DEMANDA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA INICIAR CUMPRIMENTO

De início, importante pontuar que a execução movida em primeiro grau se trata de incidente de cumprimento individual de demanda coletiva referente a direito individual homogêneo.

Nesta hipótese, cumpre lembrar que tal procedimento individual é de todo específico, diferindo, em alguns aspectos, de um procedimento executivo derivado de uma ação individual comum.

Em uma ação ordinária individual, o mesmo autor que esteve presente no processo de conhecimento, como regra geral, irá dar continuidade ao procedimento executivo, passando a esta fase de forma sincrética, sem necessidade de ajuizamento de nova demanda.

Nessa situação, não carecem de maiores explicações acerca da titularidade do crédito, pois, como dito, o próprio autor que acompanhou o processo de conhecimento dará continuidade ao cumprimento de sentença.

Por sua vez, no processo coletivo, tem-se situação específica.

Isso pois a ação coletiva é movida por um legitimado coletivo, por meio de uma legitimação extraordinária, para tutelar direitos de terceiros.

Tal legitimado coletivo irá atuar no processo de conhecimento, com a finalidade de obter a tutela pretendida em favor de direitos coletivos, em sentido amplo.

Especificamente, no que toca à direitos individuais homogêneos, há a peculiaridade de que os sujeitos individuais beneficiados pelo título irão proceduralizar seu incidente de cumprimento individual específico.

Direitos individuais homogêneos são aqueles entendidos como sendo de origem comum (art. 81, III, CDC), tidos como acidentalmente coletivos, dado à sua característica de divisibilidade, tendo em vista a possibilidade fática de se analisar cada detentor do direito em debate.

Nota-se, a partir desta perspectiva, que o legitimado coletivo atua no processo de conhecimento. **Já na fase de execução, abrem-se as portas para os próprios beneficiados pelo título**, dada sua possibilidade de aferição individual.

Essa especificidade do processo coletivo traz consigo a **necessidade de que o beneficiado pela tutela coletiva faça prova de que é detentor do título executivo**.

Isso pois, finalizado o processo coletivo, reconhecendo um direito individual homogêneo, haverá uma condenação genérica que irá beneficiar um número diverso de sujeitos individuais e, a partir disso, estes sujeitos individuais que irão buscar, pela via executiva, a obtenção direta de seu direito.

Extrai-se da doutrina sobre Direito Processual Civil Coletivo, aquilo que se chama de liquidação imprópria, na hipótese de se tratar de direito individual homogêneo.

Nessa hipótese, o entendimento é no sentido de que havendo uma condenação genérica, o beneficiário irá liquidar o título para, após, iniciar o cumprimento de sentença. No entanto, diferentemente do processo individual genérico, na liquidação de uma sentença coletiva que reconheceu um direito individual homogêneo, a cognição feita pelo juízo em sede de liquidação é mais ampla, **pois deverá ser pauta a análise da própria titularidade do direito em si**. Vejamos:

E mesmo que admitida a excepcionalidade de uma sentença líquida, em regra a sentença será genérica e demandará uma fase de liquidação. Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional

liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama tal liquidação de “liquidação imprópria”.

A especialidade dessa espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença individual.¹

Em específico, a presente situação não demanda uma liquidação formal em si, pois o cumprimento de sentença demandaria tão somente a realização de cálculos para cobrança de atrasados.

No entanto, a ideia derivada da liquidação imprópria, no sentido de haver a necessidade de o exequente demonstrar que é beneficiário do título executivo, e titular do direito reconhecido em sede coletiva, deve ser mantida.

Portanto, isso deve ser pauta de cognição do juízo de primeiro grau.

Em seguimento, diga-se mais, tal ônus de demonstrar ser titular do direito reconhecido em sede coletiva é do próprio exequente, e não do executado, como parece entender a decisão de primeiro grau que determinou a juntada de apostila ao Estado agora recorrente.

Referido ônus processual decorre do próprio comando contido no **art. 373, I, CPC**, que informa caber ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ora, se durante uma execução individual de demanda coletiva é objeto de cognição a titularidade do direito em si, tal debate se refere diretamente ao fato constitutivo do direito do exequente, de maneira que o exequente primeiro deve demonstrar ser titular do direito para, após isso, passar-se ao debate sobre os cálculos executados.

Logo, nos leva a crer que, a juntada, por parte do exequente, de documento que comprove ser beneficiário da tutela coletiva pode ser tido como um documento essencial (**art. 320, CPC**) para a propositura do incidente individual de cumprimento.

Através disso, tem-se que o exequente pode fazer a comprovação de sua titularidade de crédito, de beneficiário da demanda coletiva, através da juntada simples de apostilamento; holerite que traga a rubrica derivada do apostilamento; ou própria declaração administrativa de que foi beneficiado pelo título coletivo.

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 401.

Não comprovada a titularidade pelo exequente, através da juntada do documento essencial para deflagrar o incidente de cumprimento caberia ao juízo determinar a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC.

No entanto, não nos parece ser razoável que se determine ao executado a juntada do documento essencial para desenvolvimento regular do cumprimento pelo simples fato de que tal obrigação compete ao exequente por distribuição de ônus processual fixado pelo próprio CPC.

Logo, possível notar que a decisão de piso, ao determinar que a parte executada comprove o apostilamento do direito ao exequente, contraria frontalmente as normas processuais acima citadas, bem como a sistemática específica que deve se observar em um incidente de cumprimento individual de demanda coletiva.

Assim, deve ser reformada para que o ônus de comprovar a titularidade do direito recaia sobre o próprio exequente, por ser ônus que lhe cabe.

Logo, primeiro cabe ao exequente demonstrar que é titular do direito e, somente após isso, passa-se ao debate acerca de valores que lhe são devidos.

3.2 DA INVERSÃO DIABÓLICA DA PROVA IMPOSTA PELO JUÍZO

Como dito, o juízo determinou a juntada do documento essencial para início da execução, impondo tal ônus de forma equivocada à parte executada.

Como dito acima, essa decisão viola o próprio ônus processual que cabe ao exequente e não ao executado.

Ademais disso, em verdade, a decisão cria verdadeira inversão diabólica do ônus da prova, violando o previsto no **art. 373, § 2º do CPC**, pois impõe à Fazenda encargo excessivamente difícil ou, em algumas hipóteses, impossível.

Ora, há casos em que sequer há apostilas para os exequentes, exatamente pelo fato de não terem sido beneficiados pela coletiva. Então como poderia a Fazenda acostar apostilamentos?

Nessa hipótese, haveria homologação de cálculos em favor de exequente não beneficiado pelo título executivo, pois a Fazenda fica impossibilitada de acostar o documento, pois ele sequer existe.

Nota-se a importância de exigência de que os exequentes comprovem ser titulares do crédito, para dar início ao cumprimento individual coletivo, pois so-

mente com o documento comprobatório será possível o regular andamento do cumprimento de sentença.

Frisa-se, que o mesmo argumento deve ser levado à determinação de juntada de informes, pois não pode o juízo homologar os cálculos apontados pelo exequente pois a Fazenda não juntou algum documento determinado.

Logo, uma vez mais não há que se falar na inversão pretendida pelo juízo, pois se trata de inversão diabólica da prova em face da Fazenda, não podendo ser admitida, quanto mais quando se trata de direitos indisponíveis como os relacionados ao Estado.

3.3 DA NECESSÁRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE BASEIEM OS CÁLCULOS

Em adição, necessário pontuar que o procedimento movido não conta[sic] documentos que **comprovem o valor a ser recebido** por cada servidor substituído a título de prêmio de incentivo.

Ora, o entendimento do STJ que permite os exequentes apresentarem os valores que entendem devidos, a despeito da não existência de informes, não quer dizer que possa haver apresentação de valores ao bel prazer dos requerentes.

Ao contrário, se não utilizados os informes oficiais, o exequente deve apresentar o valor que entende devido por outra via documental, seja holerites de todo período, seja norma legal que traga o valor devido a título de prêmio de incentivo.

No entanto, não se trata de apresentar valores aleatórios, sem comprovação documental e esperar que o ônus de comprovar o real valor seja da Fazenda.

Nesse sentido, caso o juízo entenda pela desnecessidade de apresentação de informes, deve ao menos determinar que os exequentes informe de qual documento legal retiraram fundamento para o “*quantum*” devido a título de prêmio de incentivo a cada requerente em específico.

Isso pois o valor do prêmio varia de servidor para servidor, de acordo com a função exercida, não havendo se falar em padronização de valores como a planilha dos exequentes é trazida.

Por certo que diante da inércia da Fazenda em fornecer informes no procedimento coletivo, este documento foi tido como inexigível para se iniciar o cumprimento individual. No entanto, não exclui a necessidade da apresentação de documentos outros, da posse dos exequentes, que fundamentem o valor.

A decisão proferida em sede coletiva não tem caráter cogente, apto a retirar os requisitos mínimos para execução postos pela lei.

Ademais, as decisões judiciais devem se pautar com mínimo de razoabilidade, de maneira que possibilitar o ajuizamento de execução individual, com custos milionários ao Estado, sem a necessidade de trazer quaisquer documentos comprobatórios, seja de que se valeu do título por meio de apostila, seja por documentos (holerites) que comprovem o valor cobrado, é no mínimo irresponsável, mas ao fim e ao cabo, ilegal, pois subverte qualquer lógica básica de execuções de títulos judiciais.

Sob esta ótica, bastaria que uma parte estivesse representada por um advogado, para ajuizar uma demanda em face do Estado, postulando valores aleatórios e, em sequência, ficaria a cargo da parte executada provar que não houve apostilamento para, caso contrário, ser condenado em valores milionários por meio de homologação judicial das contas dos credores.

Fora disso, de se considerar a falta de estrutura do Estado para cumprir milhares de decisões judiciais em prazos tão exíguos.

Sendo assim, necessário que seja determinado aos exequentes a juntada de documentos que baseiem os valores executados, ou seja, deferido prazo razoável para que a Fazenda apresente os informes individuais de cada exequente.

4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A r. decisão agravada determinou a juntada de apostilas e informes sob pena de homologação dos cálculos trazidos pelos exequentes.

Diante da manifesta ilegalidade da decisão judicial e do grave prejuízo que acarreta à recorrente, como amplamente demonstrado acima, é necessária a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do NCPC.

De fato, a concessão de efeito suspensivo se justifica diante da possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação ao próprio interesse público e do provável provimento do presente recurso, na forma dos artigos 995, parágrafo único, e 1019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Não é demais lembrar que a **impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública possui efeito suspensivo automático, conforme as disposições constitucionais.**

É que a CF/88, art. 100, §§ 3º e 5º, determinam a expedição de requisitórios relativos a sentenças **transitadas em julgado**:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Grifou-se)

E tal trânsito em julgado refere-se justamente à decisão que julga a impugnação apresentada pela Fazenda Pública ao cumprimento de sentença:

“Não apresentada impugnação ou transitada em julgado a decisão que a inadmitir ou rejeitar, deverá ser expedido precatório, seguindo-se com a observância das normas contidas no art. 100 da Constituição Federal, ou seja, o juiz determina a expedição de precatório ao Presidente do respectivo tribunal para que reste consignado à sua ordem o valor do crédito, com requisição às autoridades administrativas para que façam incluir no orçamento geral, a fim de proceder ao pagamento no exercício financeiro subsequente.

[...]

A impugnação apresentada pela Fazenda Pública no cumprimento da sentença é dotada de efeito suspensivo. Nos termos do § 6º do art. 525 do CPC, “A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Tal dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora,

depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.

Em outras palavras, o precatório ou a RPV somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação. Por essa razão, a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. O trânsito em julgado a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal é o da sentença que julgar a impugnação ao cumprimento da sentença ou os embargos à execução fundada em título extrajudicial. E isso porque o valor a ser incluído no orçamento deve ser definitivo, não pendendo qualquer discussão a seu respeito.” (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Grifos acrescidos.)

“[...] só haverá expedição do precatório ou da RPV quando transitarem em julgado todas as decisões e desdobramentos do processo que envolva o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública.” (PEIXOTO, Ravi (coord.). Enunciados - FPPC - Forum permanente de processualistas civis organizados por assunto, anotados e comentados. 2. Ed. JusPodivm, 2019, p. 517. Grifos acrescidos.)

Portanto, demonstrados os requisitos legais, requer que o presente recurso seja processado com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, até o seu julgamento final, sustando efeitos da decisão de piso.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer a agravante, novamente ressaltados os prejuízos que podem advir da manutenção da medida, seja o recurso recebido com a concessão de **efeito suspensivo**, cessando-se a eficácia da decisão recorrida e comunicando-se o Juízo *a quo* para que aguarde o julgamento do recurso.

No mérito, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, determinando-se:

A) que a obrigação de demonstrar ser beneficiário do título coletivo seja dirigido à parte exequente, com a juntada de documento que faça a prova, como o apostilamento ou outro documento hábil;

B) após a comprovação de titularidade do direito pleiteado, a juntada de documentos que baseiem o cálculo ou a concessão de prazo razoável para que a Fazenda apresente informes de valores eventualmente devidos.

Requer o prequestionamento de toda a matéria legal levantada no recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

JOAQUIM PEDRO MENEZES DE JESUS LISBOA

Procurador do Estado

OAB/SP N° 430.532

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 17/2022

CONSTITUCIONALIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Leis municipais que atribuem denominação exclusiva das Polícias às respectivas guardas civis. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Nas hipóteses em que tais diplomas, que dispõem sobre direção superior da administração pública, foram fruto de iniciativa parlamentar, cabível o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o TJSP, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2”, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Normas inconstitucionais por ofensa ao artigo 144, “caput” e §§ 4º, 5º e 8º, da Constituição da República, e ao artigo 147, da Constituição Estadual. Cabível o manejo de ADI no âmbito do TJSP, por violação ao artigo 147 da Constituição Estadual. Apresentação de minutas de ADI, exceto nos casos de litispendência e revogação do ato normativo. Precedentes: Pareceres PA n.º 2/2020, 74/2020, 34/2021 e 56/2021.

Aprovação integral.

PA N. 18/2022

LIBERDADE RELIGIOSA. Testemunha de Jeová. Recusa a utilização de hemoderivados em estabelecimentos hospitalares públicos estaduais. Transfusão de sangue. Questões apreciadas nos Pareceres PA n.ºs 108/2011 e 128/2011. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Tema 1.069. ATO ADMINISTRATIVO. Parecer. Ato administrativo de orientação técnica ou jurídica à Administração Pública. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. Atribuições. Matéria jurídica de especial interesse da Administração Pública Estadual, em virtude de sua repercussão ou complexidade.

Aprovação integral.

PA N. 21/2022

PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHA SOLTEIRA TRANSGÊNERO. Julgamento da ADI n.º 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu às pessoas transgênero

o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, sob o pressuposto de que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Direito fundamental à identidade de gênero e à intimidade que, como regra, impõe ao ente Gestor de Previdência o dever de examinar os pleitos de benefício tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao requerente no registro civil, que não comporta objeções temporais. Incidência do princípio *tempus regit actum*, a determinar apenas que os requisitos para a aquisição do direito à pensão por morte sejam aqueles postos na legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício – Súmula n.º 340, do STJ. Caso concreto em que a interessada, na qualidade de filha solteira e apresentando identidade civil feminina, solicita habilitação à pensão por morte legada em 7 de maio de 1992. Caracterização, *in casu*, do direito da filha solteira à pensão por morte, com lastro no artigo 8º, III, da Lei Estadual n.º 452/1974, na redação então vigente. Precedentes: Pareceres PA n.º 13/2020, 14/2020 e 29/2020.

Aprovação integral.

PA N. 22/2022

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE PONTO (OU DE FREQUÊNCIA). Servidora que obteve decisão favorável ao afastamento ao Município, com prejuízo de vencimentos, mas que não registrou frequência na municipalidade. Anotação de períodos de afastamento sindical no registro de ponto da servidora que não retrata a realidade dos fatos. Afastamento para tratar de assuntos particulares em concomitância com o afastamento à municipalidade. Necessidade de devida apuração de diversas irregularidades relatadas nos autos. Síntese das questões jurídicas debatidas nos autos: (i) a retificação do registro de ponto é dever que se impõe à Administração tão logo seja constatado o equívoco do lançamento, não se sujeitando a prazo decadencial; (ii) os atos administrativos concessivos de vantagens e benefícios, contudo, estão sujeitos à invalidação no prazo decadencial legal, o qual passou a ser quinquenal, observando-se a modulação dos efeitos da decisão segundo os termos da ADI n.º 6.019. Viável a revisão da contagem de tempo de serviço a qualquer tempo (Precedentes: PA n.º 11/2014, PA 91/2011).

Aprovação integral.

PA N. 25/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL. Lei Estadual n.º 10.948/2001. Procedimento Sancionatório disciplinado pela Lei Estadual n.º 10.177/1998. Acusados encarcerados que, intimados para apresentar defesa, mantêm-se inertes. Inaplicabilidade, ao procedimento “in casu”, do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, que determina a nomeação de curador especial para o réu preso revel. Súmula vinculante n.º 5, do STF, segundo a qual “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Ausente norma expressa a exigir defesa técnica em processo administrativo, considera-se desnecessária a nomeação de advogado dativo. Insubsistência da orientação traçada no Parecer PA n.º 190/2009 quanto ao ponto. Precedentes: Pareceres PA n.º 173/2008 e 53/2017.

Aprovação integral.

PA N. 27/2022

MUNICÍPIO. Instituição de serviço de assistência judiciária aos hipossuficientes economicamente. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n.º 279/SP, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu serviço de assistência judiciária no Município de Diadema. Fundamentos da decisão do STF que são aplicáveis ao caso em exame. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI n.º 2205321-66.2021.8.6.000, entendeu ser constitucional a legislação do Município de Pirapozinho, objeto da representação formulada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, aqui analisada. A instituição de serviço municipal de assistência judiciária não se confunde com a criação da “Defensoria Pública Municipal”, essa sim, inconstitucional.

Aprovação integral.